



VIDERE

V. 13, N. 28, SET-DEZ. 2021

ISSN: 2177-7837

Recebido: 10/07/2021.

Aprovado: 13/09/2021.

Páginas: 462-484.

DOI: 10.30612/videre.
v13i28.12798

*

Doutoranda em Direito do
Trabalho e da Seguridade
Social.
Mestra em Direitos
Humanos.
Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo.
thamiris.evaristo@gmail.
com
OrcID: 0000-0001-5807-5548



Crítica marxista do direito e greve geral de 2017: estudo de caso a partir da forma jurídica

Marxist criticism of the law and general strike of 2017: case study from the legal form

Crítica marxista de la ley y huelga general de 2017: estudio de caso desde la forma legal

*Thamiris Evaristo Molitor**

Resumo

O objetivo do presente é analisar, por meio da crítica marxista do direito, as decisões exaradas com relação à greve de uma das categorias profissionais inseridas no contexto da greve geral de 2017, contra as reformas trabalhista e previdenciária. Para tanto, inicialmente, desenvolverá uma revisão de literatura sobre a crítica marxista do direito, de autores estrangeiros como Pachukanis e Edelman, como também de autores brasileiros, estando a presente análise, portanto, inserida primordialmente no campo de pesquisa da sociologia do direito e do direito do trabalho. Após, refletirá sobre os conceitos de ideologia jurídica e limites do direito do trabalho para melhoria da situação da classe trabalhadora. Por fim, analisará as decisões exaradas pelos TRT da 17ª Região e TST no dissídio de greve dos rodoviários da grande Vitória-ES à luz dos autores apresentados. Conclui que o método marxista de crítica do direito continua atual e necessário para se debater o papel da forma jurídica no capitalismo.

Palavras-chave: Greve política. Crítica marxista do direito. Direito do trabalho.

Abstract

The objective of this article is to analyze, through Marxist criticism of law, the decisions made in relation to the strike of one of the professional categories inserted in the context of the general strike of 2017, against the

labor and social security reforms. To this end, initially, it will develop a literature review on the Marxist critique of law. The present analysis is therefore inserted primarily in the research field of the sociology of law and labor law. Afterwards, it will also reflect on the concepts of legal ideology and the limits of labor law to improve the situation of the working class. Finally, it will analyze decisions made by one Regional Labor Court and by the Superior Labor Court in the strike agreement of the highway workers in the greater Vitória-ES. It concludes that the Marxist method of criticizing law remains current and necessary to debate the role of the legal form in the capitalist mode of production.

Keywords: Political strike. Marxist criticism of law. Labor law.

Resumen

El objetivo del artículo es analizar, a través de la crítica marxista al derecho, las decisiones tomadas en relación a la huelga de una de las categorías profesionales partes de la huelga general de 2017 contra las reformas laboral y previsional. Así, desarrollará una revisión de la literatura sobre la crítica marxista del derecho, por lo que el presente análisis se inserta principalmente en el campo de la investigación en sociología del derecho y derecho laboral. También se reflexionará sobre los conceptos de ideología jurídica y los límites del derecho laboral para mejorar la situación de la clase trabajadora. Finalmente, analizará las decisiones tomadas por un tribunal regional y por el Tribunal Superior del Trabajo en el acuerdo de huelga de los trabajadores de la carretera del una área metropolitana brasileña. Concluye que el método marxista de criticar el derecho sigue siendo actual y necesario para debatir el papel de la forma jurídica en el modo de producción capitalista.

Palabras clave: Huelga política. Crítica marxista de la ley. Derecho laboral.

INTRODUÇÃO

“Aumentar o salário, como? Ele está fixado pela lei de bronze na menor soma indispensável, exatamente no necessário para os operários poderem comer pão seco e fabricar filhos... Se cai muito baixo os operários morrem e a procura de novos homens faz com que ele suba. Se sobe muito alto, o excesso de oferta faz com que baixe. É o equilíbrio das barrigas vazias, a condenação perpétua à escravidão da fome.” (ZOLA, 1979, p. 152).

A greve é um instituto de cessação coletiva do trabalho utilizado pela classe operária para buscar melhoras em suas condições materiais ou garantir conquistas já adquiridas que estão em ameaça. É uma ferramenta de pressão dos trabalhadores e trabalhadoras que surge no início do capitalismo (COGGIOLA, 2010), visto que, conforme corrente teórica que será debatida no presente trabalho, a forma como o trabalho é organizado em cada modo de produção é específico e, por isso, não se pode utilizar conceitos do capitalismo para se referir a outros momentos históricos. Nesse sentido, havia paralisação do trabalho na idade média, por exemplo, mas não se tratava de “greve”, visto que esse instituto surgiu com a generalização do trabalho assalariado fabril no capitalismo.

No capitalismo, então, numerosas são as greves que acontecem e aconteceram visando à melhoria das condições de vida da classe trabalhadora. Inicialmente tratadas como crime, foram sendo *legalizadas* e colocadas sob a influência do direito, que passou a estabelecer normas específicas para que a greve fosse considerada lícita ou ilícita. A greve se torna o direito de greve, deixando de ser um fato operário e passando a ser uma idealização jurídica (EDELMAN, 2016; CORREGLIANO, 2014).

Ainda assim, trata-se de ação importantíssima para avanços e conscientização da classe trabalhadora contra a exploração sofrida. Por esse motivo, elegemos a greve para estudo de caso a ser feito a partir da crítica marxista do direito.

O caso escolhido é da greve dos rodoviários na grande Vitória, Espírito Santo, em decorrência dos protestos contra as reformas trabalhista e previdência, em 2017, que culminaram em greve geral no Brasil. Foi escolhido tal caso, especificamente, considerando que houve manifestação tanto do Tribunal Regional do Trabalho competente como também do Tribunal Superior do Trabalho, possibilitando a análise da resposta da forma jurídica à concretização do *direito de greve* dos trabalhadores em casos de “greve política”, entendida como ilícita pelo direito do trabalho brasileiro.

Para que a análise seja possível, faremos inicialmente uma breve recuperação de autores que se dedicaram à crítica marxista do direito, principalmente no que se refere ao jurista Evgeni Pachukanis, além do próprio Karl Marx.

Em decorrência, também discutiremos o papel da ideologia jurídica no direito do trabalho, com centralidade na figura do sujeito de direito e o seu papel no que se refere ao entendimento da classe trabalhadora não como classe, mas como conjunto de indivíduos isolados.

O método a ser utilizado no presente é o materialismo histórico dialético, através de revisão bibliográfica de autores marxistas e aplicação dos conceitos aos documentos analisados, que são as decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho.

A relevância do debate proposto no presente é patente, considerando o momento político atual de crise do capital e retiradas cada vez maiores de garantias antes entendidas como básicas aos trabalhadores, por meio da reforma trabalhista, da recente reforma previdenciária de 2019 e, ainda, pela lei nº 14.020 de 2020 que instituiu o programa emergencial de manutenção do emprego e da renda, supostamente em decorrência da atual pandemia de coronavírus.

1 CRÍTICA MARXISTA DO DIREITO

A forma jurídica no capitalismo está intimamente ligada ao processo de prote-

ção e “desproteção” cíclica do trabalho e, conseqüentemente, avanços e retrocessos do que chamamos de direitos humanos. Principalmente no que se refere aos direitos sociais, a questão fica “(...) muito mais no campo da resistência do que da conquista” (CORREIA, 2017, p. 147). Para apresentar tal questão, importante se faz a reflexão sobre a ligação entre a forma jurídica e a forma mercadoria.

Assim, importa trazer, de forma breve pela limitação de espaço, o debate sobre o processo de trabalho no capitalismo. É esse processo que cria valor, o qual se incorpora nas mercadorias para serem vendidas no mercado. O caráter misterioso da mercadoria consiste no fato de que ela é produto do trabalho humano e assume propriedades sociais, refletindo relações sociais entre objetos. Esse caráter misterioso é o próprio fetichismo da mercadoria, esse obscurecimento do fato de que o valor incorporado na mercadoria é fruto de trabalho humano ocorrido na esfera da produção. O valor, portanto, não surge na esfera da circulação, que é o momento da troca de mercadorias equivalentes entre proprietários.

O fetichismo da mercadoria, portanto, consiste nessa aparência de que não é o trabalho humano que produz o valor, sendo algo que “(...) se cola aos produtos do trabalho tão logo eles são produzidos como mercadorias e que, por isso, é inseparável da produção de mercadorias” (MARX, 2013, pp. 147-148).

Em verdade, é essencialmente o trabalho vivo – o trabalho atual, que é absorvido pelo capital para sua autovalorização – que produz riqueza, visto que o “(...) capital é trabalho morto, que, como um vampiro, vive apenas da sucção de trabalho vivo, e vive tanto mais quanto mais trabalho vivo suga” (MARX, 2013, p. 307).

Entretanto, “(...) as mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras” (MARX, 2013, p. 159), é necessário que as pessoas sejam entendidas como iguais, livres e proprietárias de mercadorias que possam ser trocadas por outras mercadorias equivalentes, pois “(...) somente a expressão de equivalência de diferentes tipos de mercadoria evidencia o caráter específico do trabalho criador de valor, ao reduzir os diversos trabalhos contidos nas diversas mercadorias àquilo que lhes é comum: o trabalho humano em geral” (MARX, 2013, p. 128), a fim de que haja circulação de riquezas. É nesse sentido que a forma mercadoria se encontra com a forma jurídica, já que essas pessoas entendidas como livres, iguais e proprietárias são os próprios sujeitos de direito.

Antes de prosseguir, destacamos que a elaboração desse conceito não é unânime, havendo discordância com relação à identificação dessas “pessoas” com os sujeitos de direito. Um exemplo de trabalho recente questionando essa identificação na crítica marxista do direito é o artigo de Casalino, o qual coloca que:

A pessoa deve ser compreendida, então, como forma social de representação, isto é, suporte-titularidade da relação mercantil ou a própria mercadoria enquanto projeção subjetiva, dotada de consciência

e vontade adequadas às necessidades e vicissitudes materiais de seu intercâmbio recíproco universal, ou seja, o processo generalizado de troca. (CASALINO, 2019, p. 2891)

Colocada a discordância, retorno à interpretação, na qual nos filiamos, de que a partir dos conceitos expostos acima, o jurista marxista Evgeni Pachukanis teorizou sobre a função do sujeito de direito no modo de produção capitalista chegando à conclusão de que esses sujeitos são, propriamente, as pessoas que vão ao mercado vender as mercadorias, “escondidas” na relação social das coisas a serem trocadas. São pessoas dotadas da subjetividade jurídica desenvolvida na passagem do feudalismo para o capitalismo, momento em que ocorre a dissolução das relações orgânicas patriarcais daquele modo de produção. As relações sociais passam a ser baseadas na “autonomia da vontade” jurídica: todos passam a poder livremente negociar e firmar contratos, sendo considerados como iguais para tanto¹.

Esses sujeitos, então, não dispõem de nenhuma propriedade a não ser a sua capacidade de trabalhar – mas podem livremente pactuar contratos com os donos do meio de produção a partir do mesmo patamar jurídico, pois são iguais perante o direito, diferentemente de como ocorria com os servos e senhores no feudalismo – vendem, então, sua força de trabalho em troca do salário. O direito, para Marx, “(...) está vinculado assim a um modo de organização da subjetividade humana que permite a circulação das mercadorias em geral (e a circulação do próprio indivíduo como mercadoria da qual ele é o único possuidor)” (NAVES, 2014, p. 50). Dessa forma, fica evidente a ligação essencial que se coloca entre a forma mercadoria e a forma jurídica, visto que o sujeito de direito é essencial para que possa ocorrer a circulação de mercadorias, inclusive sua própria força de trabalho. Conforme Pachukanis:

A esfera do domínio, que assume a forma do direito subjetivo, é um fenômeno social imputado ao indivíduo da mesma maneira que o valor, também um fenômeno social, é imputado à coisa, um produto do trabalho. O fetichismo da mercadoria completa-se com o fetichismo jurídico. Assim, em determinado grau de desenvolvimento, as relações huma-

¹ Ainda sobre o tema, importa destacar o seguinte trecho d'O capital em que Marx discorre sobre a mercadorização da força de trabalho, sendo que os sujeitos de direitos sobre os quais estamos debatendo são, exatamente, o suporte dessa mercadoria: “(...) a força de trabalho só pode aparecer como mercadoria no mercado na medida em que é colocada à venda ou é vendida pelo seu próprio possuidor, pela pessoa da qual ela é a força de trabalho. Para vendê-la como mercadoria, seu possuidor tem de poder dispor dela, portanto, ser o livre proprietário de sua capacidade de trabalho, de sua pessoa. Ele e o possuidor de dinheiro se encontram no mercado e estabelecem uma relação mútua como iguais possuidores de mercadorias, com a única diferença de que um é comprador e o outro, vendedor, sendo ambos, portanto, pessoas juridicamente iguais. A continuidade dessa relação requer que o proprietário da força de trabalho a venda apenas por um determinado período, pois, se ele a vende inteiramente, de uma vez por todas, vende a si mesmo, transforma-se de um homem livre num escravo, de um possuidor de mercadoria numa mercadoria. Como pessoa, ele tem constantemente de se relacionar com sua força de trabalho como sua propriedade e, assim, como sua própria mercadoria, e isso ele só pode fazer na medida em que a coloca à disposição do comprador apenas transitoriamente, oferecendo-a ao consumo por um período determinado, portanto, sem renunciar, no momento em que vende sua força de trabalho, a seus direitos de propriedade sobre ela.” (MARX, 2013, pp. 242-243).

nas no processo de produção adquirem uma forma duplamente enigmática. Por um lado, elas atuam como relações de coisas-mercadorias, e, por outro lado, como relações volitivas de unidades independentes e iguais umas em relação às outras: os sujeitos jurídicos. Ao lado da propriedade mística do valor, surge uma coisa não menos misteriosa: o direito. Ao mesmo tempo, uma relação única e integral assume dois aspectos abstratos fundamentais: um econômico e um jurídico. (PACHUKANIS, 2017, p. 146).

O trabalhador vende a sua força de trabalho em troca de uma mercadoria equivalente, que é o salário. Essa é, então, uma relação social específica do capitalismo mediada pelo direito, que também é um mecanismo específico do capitalismo. Nas palavras de NAVES (2008, p. 58), “(...) a relação de equivalência permite que se compreenda a especificidade do próprio direito, a sua natureza intrinsecamente burguesa”. O trabalhador só pode ser visto como proprietário capaz de vender sua única mercadoria, a força de trabalho, quando se torna sujeito de direito. Nesse sentido, a forma jurídica, então “(...) nasce somente em uma sociedade na qual impera o princípio da divisão do trabalho, ou seja, em uma sociedade na qual os trabalhos privados só se tornam trabalho social mediante a intervenção de um equivalente geral” (NAVES, 2008, p. 57), o dinheiro. O “trabalhador não tem outro ‘direito’ que não seja o de vender sua força de trabalho e receber o ‘preço’ sob a forma de salário” (EDELMAN, 2016, p. 29).

Apenas com o surgimento da forma jurídica no capitalismo “(...) houve a necessidade de conferir ao homem (...)” o status de igual e livre, “(...) pois somente um homem livre e igual é que poderia dispor do próprio corpo em prol de outrem” (BASTOS, 2018, p. 128). Para Marx, nesse sentido, o direito é uma “(...) ‘ilusão comunitária’ (...): como ele era condicionado pelas contradições da base material, ele nunca poderia permitir ‘o exercício da livre vontade’, pois este estaria sempre anulado pelo poder reificador do modo de produção capitalista institucionalizado” (BASTOS, 2018, p. 132).

Na verdade, entendemos que tal interpretação do fenômeno jurídico é errônea, visto que a forma jurídica traz conseqüências concretas essenciais para o capitalismo. A própria “(...) constituição dos indivíduos em sujeitos de direito não se dá por meio de procedimentos de interpelação propriamente subjetivos, mas materiais”. A condição de sujeito de direito é atribuída a todos e todas “(...) independentemente de qualquer subjetividade psicológica (...)”, tornando impossível “(...) existir na sociedade capitalista sem a condição de sujeito de direito (...)” pois ela “(...) é mediação necessária da sociabilidade” (BATISTA, 2015, p. 103).

A própria especificidade da forma jurídica no modo de produção capitalista advém da universalização “(...) da condição de sujeito de direito como mediação da participação nas relações sociais de produção (...)”, pois cada sujeito, “(...) para que possa se movimentar nessas relações, necessariamente assumirá a condição de sujei-

to de direito já a partir de seu nascimento, ou, em algumas hipóteses, até mesmo antes disso”. Disso resulta, em oposição à teoria de que o direito seria uma “ilusão”, assim como alguns autores defendem com relação à ideologia, o fato de que essencialmente a interpelação ideológica do sujeito de direito interfere não só na constituição de própria individualidade das pessoas que vivem no capitalismo, como também a própria “(...) possibilidade de que cada indivíduo mantenha relações sociais de produção no seio” desse modo de produção (BATISTA, 2015, p. 103).

Ou seja, mais do que manifestação “ilusória”, a forma jurídica coloca bases materiais para a própria possibilidade de existência dentro da sociedade capitalista ao estabelecer, por exemplo, a necessidade de os sujeitos de direitos trocarem os seus equivalentes para poderem se reproduzir no capitalismo.

E essa troca de equivalentes encoberta o fato de que a força de trabalho é a mercadoria essencial para a produção de valor no capitalismo. O preço pago pelo capitalista ao trabalhador individual pela sua jornada de trabalho, o salário, é menor do que a “cota” dele no valor que os trabalhadores produzem socialmente, com o auxílio dos meios de produção. Esse é o segredo do capital: é pago ao trabalhador pela sua jornada inteira de trabalho apenas as horas que correspondam ao suficiente para mantê-lo vivo e a “sobra” produzida nas demais horas da jornada é apropriada pelo capitalista, sendo denominada de “mais-valor”. Esse mais-valor é o valor produzido pelo trabalhador, mas apropriado pelo capitalista. Este se esforça ao máximo para aumentar a taxa do mais-valor, diminuindo os gastos com a produção o quanto possível, inclusive, ou principalmente, os custos com a força de trabalho. A finalidade última do capitalismo é, assim, a própria acumulação:

Se não trabalhasse para o capitalista, mas para si mesmo, independentemente, ele [o trabalhador] continuaria a dedicar, mantendo-se iguais as demais circunstâncias, a mesma média diária de horas de sua jornada à produção do valor de sua força de trabalho e, desse modo, à obtenção dos meios de subsistência necessários à sua manutenção ou reprodução contínua. (...) Portanto, denomino ‘tempo de trabalho necessário’ a parte da jornada de trabalho em que se dá essa reprodução, e ‘trabalho necessário’ o trabalho despendido durante esse tempo. Ele é necessário ao trabalhador, porquanto é independente da forma social de seu trabalho, e é necessário ao capital e seu mundo, porquanto a existência contínua do trabalhador forma sua base.

O segundo período do processo de trabalho, em que o trabalhador trabalha além dos limites do trabalho necessário, custa-lhe, de certo, trabalho, dispêndio de força de trabalho, porém não cria valor algum para o próprio trabalhador. Ele gera mais-valor, que, para o capitalista, tem todo o charme de uma criação a partir do nada. A essa parte da jornada de trabalho denomino tempo de trabalho excedente (...). (MARX, 2013, pp. 293-294).

De acordo com Marx, então, o capitalista é o proprietário dos meios de produção e, como classe exploradora, está sempre buscando formas de aumentar a quantidade de mais-valor, seja aumentando o tempo e a intensidade do trabalho, seja diminuindo o preço pago pela mercadoria força de trabalho: “o capitalista obriga o operário a dar a seu trabalho o nível normal, e se possível um nível superior de intensidade, e força-o, o tanto quanto possível, a prolongar o processo de trabalho além do tempo necessário para reposição do salário” (MARX, 1978, p. 18). Os proprietários dos meios de produção apenas compram a força de trabalho para produzir mercadorias em virtude do intuito de acumular mais-valor.

Nesse sentido, o capital se utiliza de vários instrumentais que visam ao rebaixamento dos salários – o preço pago pela utilização da força de trabalho – para aumentar a extração de mais-valor. Na crítica marxista da forma jurídica é pressuposto que mesmo se o empresariado respeitasse leis “perfeitas” em seu conteúdo², ainda assim a classe trabalhadora continuaria a ser explorada, visto que a troca de equivalentes regulamentada pela forma jurídica está completamente integrada ao modo de produção, pois “o direito não como atributo de uma sociedade humana abstrata, mas como uma categoria histórica que corresponde a um determinado meio social, construído sobre a oposição de interesses privados” (PACHUKANIS, 2017, p. 96).

A partir do entendimento de o direito é uma categoria histórica específica, importante, também, mencionar o conceito de poder jurídico, trazido por Correia. Esse poder seria carregado por todos os sujeitos de direitos e emanam da própria norma jurídica. Segundo o autor, em uma perspectiva estruturante, seria o Estado, “(...) por meio de suas competências repartidas (...)” juridicamente, que faria “(...) valer o poder jurídico, numa ligação mais direta e imediata com a produção da norma de conduta e da vigilância de sua observação” (CORREIA, 2017, p. 150). Assim, o poder legislativo produz normas, o judiciário observa seu cumprimento e o executivo as põe em prática, conforme princípio da legalidade estrita da administração pública. Mas, por outro lado, “(...) cada um de nós pode exercer este poder jurídico individualmente por meio de sua faculdade de fazê-lo ser exercitado”, reafirmando, desse modo, o alastramento do direito sobre todas as relações humanas no capitalismo. Tudo pode ser judicializado ou se submeter ao poder da forma jurídica. Um exemplo prático é o próprio princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição brasileira. Veja-se citação do referido autor:

² Sobre essa questão, importa destacar que a forma jurídica não se trata apenas da norma, conforme elaborada Pachukanis: “A partir disso, a jurisprudência dogmática conclui que todos os elementos essenciais da relação jurídica, inclusive o próprio sujeito, são gerados pela norma. Na realidade, é claro que a premissa fundamental sob a qual todas essas normas concretas adquirem sentido é a presença da economia mercantil-monetária. Só com essa premissa, o sujeito jurídico tem o seu substrato material na pessoa do sujeito econômico egoísta, que a lei não cria, mas encontra. Onde esse substrato está ausente, a relação jurídica correspondente é inconcebível a priori.” (PACHUKANIS, 2017, p. 120).

Logo, quanto temos um direito, constante da *norma agendi*, violado, abre-se a cada um a possibilidade de buscar as instâncias oficiais para almejar a sua restituição, quer pelo retorno à situação original, quando possível, quer por meios como indenização etc. Esta faculdade de agir, de fazer valer o poder jurídico, vai sendo replicada na sociedade, por meios dos sindicatos, das igrejas, das escolas etc. Há, pois, uma sujeição, na perspectiva da ideologia jurídica, que vai interpelando a todos para que o poder jurídico seja sempre restabelecido. Enfim, tudo isso se dá exatamente para que o poder burguês, que é o poder jurídico, seja sempre revigorado. Assim, temos, em torno da idéia de poder jurídico, de novo toda saga já anunciada anteriormente: interpelação dos indivíduos pela ideologia, processo constante de reconhecimento na perspectiva ideológica, aparelhos ideológicos de Estado, ou seja, a presença de todos os elementos necessários à lógica de reprodução da extração de mais-valor da força de trabalho, necessária à acumulação típica do capital. (CORREIA, 2017, p. 151).

Essa é uma breve apresentação da crítica marxista à forma jurídica. Passemos, então, a refletir especificamente acerca dos direitos sociais e o papel que a ideologia jurídica assume para que o debate sobre o direito do trabalho tenha a aparência de possibilidade de emancipação dos sujeitos de direito.

2 DIREITO DO TRABALHO E IDEOLOGIA JURÍDICA

A partir do debate posto no item anterior, podemos perceber que a categoria sujeito de direito desloca a análise de classe, proposta pelo marxismo, para uma análise humanista, que coloca o “homem” como centro do debate, causando o apagamento do real conflito da classe trabalhadora *versus* a classe capitalista que está na essência do direito.

Os direitos humanos tanto em perspectiva internacional (tratados e convenções) quanto em perspectiva já internalizada nos países (constituições e direitos fundamentais), assumem o discurso de que o sujeito de direito é a finalidade última do direito, não devendo as pessoas serem utilizadas como meio, mas sempre como fim em si mesmas. Juristas humanistas argumentam com base nessas normativas pelo respeito à dignidade da pessoa humana, acreditando que o efetivo cumprimento das normas de direitos humanos seria suficiente para a efetivação de uma sociedade justa, democrática e sem exploração. Nesse sentido, o direito do trabalho cumpre um papel importante na ideologia dos direitos humanos, sendo entendido por muitos juristas como uma vertente do direito que teria potencial revolucionário.

Um exemplo, nessa toada, é o jurista Roberto Lyra Filho que acreditava em um “reformismo revolucionário”, que pode ser definido por uma “revolução por meio de sistemáticas reformas de estrutura” (DE SOUZA et al, 2019, p. 2836), em que o direito

desempenharia importante papel, visto que o “direito burguês seria negado revolucionariamente, subtraído do todo jurídico, e, posteriormente, resgatado não mais como direito burguês, mas sim como um outro direito depurado, socialista e comunista” (DE SOUZA et al, 2019, p. 2842). Em sua única obra dedicada ao direito do trabalho, intitulada “Direito do capital e direito do trabalho”, fruto de conferência proferida pelo autor no 19º Seminário sobre Evolução e Crítica do Direito do Trabalho em 1982, conforme já adiantado no título, Lyra diferencia um possível direito socialista do trabalho, que seria “todo” o direito, ao direito capitalista do trabalho, que seria, ainda, o “direito que nos cerca” (LYRA FILHO, 1982, p. 61).

Ainda não estamos, é bem de ver, num contexto socialista; muito distante se encontra ainda a meta de um Direito que seja todo ele Direito do *Trabalho*, embora já brilhe, diante de nós, este *objetivo* de todo direcionamento não reacionário, no plano jurídico. Temos à frente o Direito do Capital, em que, por mais flexíveis que sejam as formas de mitigar o contraste das classes e grupos dominantes e dominados, subsiste a violência básica, espoliativa e repressiva do capitalismo (...). (LYRA FILHO, 1982, p. 45)

No entendimento do jurista, então, seria possível um “novo” direito verdadeiramente *do trabalho*, e não *do capital*. Entretanto, conforme vimos defendendo, entendemos que a idéia de sujeito de direito surge nesse contexto capitalista com a finalidade de apagamento da real condição da classe trabalhadora, que é estar desprovida de qualquer meio de produção, dispondo apenas de sua força de trabalho para se reproduzir, não sendo possível, portanto, utilizar-se dessa mesma categoria na busca pela emancipação dos trabalhadores e trabalhadoras³.

Nesse sentido, a dogmática “assumida pelo positivismo, em especial o jurídico, faz parte de um processo ideológico conservador da lógica burguesa, como forma de preservação e naturalização de diversas categorias que explicam a acumulação típica do capital” (CORREIA, 2015, p. 192).

A ideologia jurídica faz com que a defesa do direito seja entendida como defesa dos “Homens”, enquanto na verdade a própria forma do direito existe para defesa da reprodução da estrutura econômica e social do capitalismo. Conforme palavras de EDELMAN (1976, p. 25) a ideologia jurídica “(...) denuncia-se delineando o seu acto de nascimento (...) [que] é o postular que o homem é naturalmente um sujeito de direito, isto é, um proprietário em potência, visto que é de sua essência apropriar-se da natureza”. Veja-se o seguinte trecho:

³ Nesse sentido, alinhamo-nos à posição de Márcio Naves, ressaltando a grande importância do jurista Roberto Lyra Filho para a crítica do direito brasileira.: “O trabalho de Lyra Filho (...) é um divisor de águas na história do próprio direito brasileiro. Foi marcante principalmente no processo de redemocratização no Brasil” (DE SOUZA et al, 2019, p. 2824).

(...) na sociedade burguesa, em oposição à sociedade escravista e feudal, a forma jurídica adquire um significado universal, a ideologia jurídica torna-se ideologia por excelência, e a defesa dos interesses de classe dos exploradores se apresenta, com cada vez mais êxito, como a defesa de princípios abstratos de subjetividade jurídica. (PACHUKANIS, 2017, p. 62).

Como exemplo desse mecanismo, falaremos sobre o exemplo trazido pelo teórico Bernard Edelman na obra *A legalização da classe operária*. O autor demonstra através de julgados e construções teórico-jurídicas no século XX, no contexto francês, como houve o aprisionamento da greve em direito de greve, deixando esse fato de ser um instrumento de luta que poderia romper com as amarras da forma jurídica para se tornar um direito circunscrito no “horizonte limitado do direito burguês”. Nas palavras do autor, “a greve tornou-se um ‘direito’ sob a única condição de submeter-se ao poder jurídico do capital, (...) sob a condição de ser medida pela régua do direito das obrigações (...) e do direito de propriedade” (EDELMAN, 2016, p. 22).

Os trabalhadores não são burgueses, o sindicato não é burguês e a greve não é burguesa. Mas o trabalhador convertido em sujeito de direito é burguês, assim como será burguês o resultado de sua união a outros sujeitos de direito para formar uma pessoa jurídica chamada de sindicato, também sujeito de direito. Da mesma forma, será burguesa a titularidade de um direito de greve, que traz para o seio do contrato de trabalho e submete à formação livre e igual da vontade do sujeito de direito a opção mais radical de embate entre trabalho e capital. (BATTISTA, 2013, p. 231)

Inicialmente, o autor discute sobre o fato de os próprios tribunais terem traçado linhas demarcatórias para distinguir as greves lícitas, sendo “(...) aquelas que respondem à defesa dos interesses profissionais, isto é, que têm em vista apenas uma melhoria das cláusulas do contrato de trabalho (salário, condições de trabalho etc.)”, das ilícitas, que “(...) excedem o bom funcionamento do contrato de trabalho, desorganizam a produção ou fazem a ligação entre o capital e o trabalho” (EDELMAN, 2016, pp. 42-43), ou seja, as greves consideradas ilícitas seriam aquelas que impediriam a reprodução do capital, a partir de reivindicações que se colocassem para além da limitada moldura do direito do trabalho. O “(...) ‘abuso’ consiste precisamente em fazer funcionar a greve, isto é, a violência de classe dentro das obrigações contratuais” (EDELMAN, 2016, p. 47).

Assim, o que inicialmente pareceu ser um avanço para os trabalhadores – a positivação do direito de greve – na verdade apenas incorporou juridicamente sua luta colocando limites delimitados, impedindo o livre exercício do instrumento, a partir de uma linguagem que não é da classe trabalhadora, a linguagem do direito. Esse movimento da legalização da greve, então, se dá no seguinte sentido: “A greve teria,

desta forma, uma evolução própria informada pela sua posição frente ao Estado e ao Direito, cujo inter-relacionamento se viabilizaria em três momentos distintos: o capitalismo liberal clássico; a época de tolerância; e a greve como direito” (CORREGLIANO, 2014, pp. 48-49).

No mesmo sentido, então, do direito de greve sendo, *em essência*, diferente do que *aparenta* ser, Edelman debate, também, a questão dos “direitos do homem”. Segundo ele, tais direitos “(...) nunca foram concebidos para restabelecer uma igualdade entre as classes (...) pelo contrário: eles regulam uma igualdade e uma liberdade de direito; submetem a diferença ‘de fato’ à igualdade ‘de direito’” (EDELMAN, 2016, p. 75). Ou seja, retornam à lógica do sujeito de direito que apenas possui sua força de trabalho sendo *igual* ao capitalista proprietário dos meios de produção perante a forma jurídica. A Declaração dos Direitos do Homem, como exemplo de norma de direitos humanos, “(...) transformou o trabalhador numa ‘máquina livre’; aplicada ao trabalhador, ela faria dele um ‘homem’ e um ‘cidadão’, exercendo, em sua condição de explorado, as prerrogativas de um cidadão” (EDELMAN, 2016, p. 75)

Ainda de acordo com o autor, se em um primeiro momento os direitos humanos “(...) podem constituir uma base para a luta, se, em certo sentido, a extensão desses direitos aos trabalhadores pode significar um ‘progresso’, esse ‘progresso’ carrega seus próprios limites (...)” visto que “(...) a reivindicação de igualdade que não deixa o campo do direito não pode ir além da igualdade jurídica, logo das relações de produção capitalista” (EDELMAN, 2016, p. 76).

Esse processo, chamado pelo autor de *legalização da classe operária*, “(...) significa fazer com que o confronto de classe se realize numa arena segura, onde os limites do enfrentamento estejam bem delimitados, impedindo-se uma radicalização que ultrapasse as margens da tolerância das relações de produção” (BIONDI et al, 2016, p. 407).

Assim, o exemplo do direito de greve – que faz parte dos direitos sociais, sendo, ao menos no discurso jurídico, parte indispensável dos direitos humanos – pode ser aplicado a outros exemplos no direito do trabalho. Podem ser entendidos como importantes de uma maneira mais imediata para a luta política pelos trabalhadores, inclusive no que se refere aos grupos entendidos como “identitários”. Ou seja, como exemplo da luta das mulheres: inicialmente pode-se ter algum avanço através da forma jurídica, como uma lei que proíba o pagamento de salários menores para as mulheres pela mesma atividade. Entretanto, conforme experiência que já tivemos no capitalismo atual, apenas a lei não bastou para se alcançar igualdade material entre homens e mulheres. Os salários, assim como o tratamento dado às mulheres na sociedade capitalista, continuaram diferenciados em comparação aos homens, pois “(...) não é da natureza do próprio capitalismo permitir que a igualdade entre homens e mulheres seja alcançada” (MOLITOR, 2018, p. 148).

Por esse motivo, tanto Edelman, quanto outros autores que o usam como base teórica, entendem que a defesa e extensão do direito do trabalho não pode ser entendida como revolucionária, ao contrário seria, inclusive, uma “práxis antirrevolucionária” que “(...) se expressa exatamente na completude da figura do sujeito de direito a partir da expansão dos direitos sociais (...)”, visto que o “(...) máximo do homem econômico do capitalismo é aqui alcançado na esfera jurídica, enfim, a troca final da luta política por uma série de vantagens de natureza meramente econômica” (CORREIA, 2017, p. 151).

Assim, “apenas a ordem jurídica coloca, *concretamente*, o homem no lugar das classes, o ‘trabalho’ no lugar da força de trabalho, o salário no lugar do mais-valor”, assim como “(...) considera a exploração do homem pelo homem o produto de um livre contrato, o exercício da liberdade; e somente ela considera o Estado de classe a expressão da ‘vontade geral’” (EDELMAN, 2016, p. 87).

As conclusões a que se pode chegar, nesse debate, é que, assim como nesse exemplo específico da greve, que o direito aprisiona o debate, as reivindicações e as formas de luta da classe trabalhadora, inclusive no que se refere às lutas chamadas de “identitárias”, mas que de alguma forma também tem centralidade no trabalho.

3 GREVE DOS RODOVIÁRIOS

No âmbito da greve geral ocorrida no Brasil em 28 de abril de 2017 contra as reformas trabalhista e previdenciária, uma das categorias a paralisar em protesto foi a dos trabalhadores de transportes rodoviários do estado do Espírito Santo. A greve dessa categoria, então, foi questionada no Tribunal Regional, tendo como partes o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo – SINDIRODOVIÁRIOS/ES – e o Sindicato das Empresas de Transporte Metropolitano da Grande Vitória – GV-BUS.

Essa greve foi escolhida para análise da greve política no contexto brasileiro em virtude de: (1) ter sido uma manifestação da classe trabalhadora contrária às recentes reformas nas normas de direito do trabalho e previdenciário; e (2) por esse caso ter sido levado ao Tribunal Superior do Trabalho, possibilitando a análise do discurso tanto dos desembargadores quanto dos ministros designados para julgar o caso.

Trata-se de um local de observação privilegiado, tendo-se em consideração o contexto de crise do capitalismo global e seus reflexos no Brasil, contexto no qual ambas as reformas foram discutidas em nosso país. Também, pelo tratamento que foi dado às organizações de trabalhadores nas manifestações e greves advindas do descontentamento da classe acerca da piora em suas condições de vida em virtude da

precarização do trabalho – trazida pela reforma trabalhista de 2017 – e desvirtuamento do próprio conceito de seguridade social – pelas alterações trazidas pela recente reforma da previdência social (que poderia, inclusive, ter sido “pior” se a capitalização prevista no projeto inicial houvesse sido mantida no texto aprovado e que entrou em vigor no final de 2019).

Assim, o sindicato patronal das empresas de transporte metropolitano do estado do Espírito Santo ingressou com um pedido de tutela de urgência no Tribunal Regional do Trabalho competente (TRT-17) em face do sindicato dos trabalhadores, requerendo a “(...) manutenção da integralidade da frota empregada na operação de todos os serviços de transporte coletivo de passageiros em quaisquer de seus modais, na base territorial do réu”, requerendo a condenação do sindicato da categoria “(...) solidariamente ao seu presidente e demais diretores do sindicato laboral (...)” em pena de multa de R\$ 500.000,00 e ainda multa no valor de R\$ 100.000,00 para “(...) qualquer pessoa vinculada ao sindicato que descumprir a determinação judicial exarada” (BRASIL, 2017, p. 2).

Uma primeira observação a ser feita é o fato de o sindicato patronal requerer a condenação de “qualquer pessoa vinculada ao sindicato” ao pagamento de multa. Além de ser genérico, não possibilitando entender o que pode ser entendido como “qualquer” tipo de vínculo, interessante recuperar a análise de Edelman acerca desse tema. Para o autor, a burguesia francesa durante o século XX, utilizando-se do direito do trabalho, “contaminou a organização operária”, transformando os sindicatos em aparelhos burocratizados espelhados no funcionamento do “modelo de poder burguês”, que como consequência transformou a organização da classe trabalhadora em um “esquema burguês da representação”, através da imposição da linguagem jurídica (EDELMAN, 2016, p. 111) – o que trouxe influências para a forma jurídica brasileira.

Ou seja, houve um esforço da burguesia que se prolongou no tempo, utilizando-se da forma jurídica, de enquadrar a organização dos trabalhadores na democracia liberal desenvolvida no capitalismo: a eleição de representantes da classe trabalhadora que tomariam decisões por todos os membros do grupo. Um dos objetivos para o esforço desse enquadramento é a tentativa de acabar rapidamente com as greves. Um exemplo trazido pelo autor é de uma greve na fábrica Alstom em 1969, em que o empregador tenta expulsar os trabalhadores que estão ocupando o espaço fabril, entretanto, “ele deve citar cada um dos grevistas perante o tribunal, pois, na França, diz-se que ninguém pode ser condenado sem ser ouvido (princípio do contraditório)” (EDELMAN, 2016, p. 113).

A solução encontrada é “(...) citar os líderes, que representam seus camaradas (...)”, ao que o sindicato responde que “(...) ‘nós representamos apenas a nós mesmos’ (...) se quiserem expulsar os grevistas, respeitem o direito; apresentem a cada um, pes-

soalmente (...), uma citação para comparecer em juízo” (EDELMAN, 2016, p. 113). Resumindo os desdobramentos, inicialmente se resolveu que “os dirigentes representariam os grevistas sindicalizados (...), os grevistas não sindicalizados representariam apenas a si mesmos” (EDELMAN, 2016, p. 116), o que manteve o problema. Por fim, chega-se à conclusão de que a greve deveria ser entendida como conciliação e o sindicato como aparelho de discussão, na tentativa de “domesticar” o trabalhador e a greve selvagem:

O grevista é *uma res sine domino*; é de natureza selvagem, vive num mundo perigoso. (...). E só se torna civilizado quando encontra seu ‘dono’: o dirigente sindical. Nesse momento, ele não tem mais uma ‘vontade pessoal’ e ‘obedece passivamente’. É uma máquina. No trabalho, essa máquina obedece ao chefe da empresa; na greve, ao dirigente: ele apenas muda de mestre.

Mas, cuidado, a máquina pode adquirir vida, e, daí, das duas uma: ou o trabalhador escapa, torna-se novamente uma besta-fera, e o que temos é greve selvagem, anarquia, escândalo; ou quer trabalhar, ser um homem verdadeiramente livre, exercendo sua ‘liberdade individual de trabalho’, e encontra todos de braços abertos, a polícia lhe faz um cortejo de honra etc. (EDELMAN, 2016, p. 125)

A partir dessa visão, a citação do dirigente sindical passa a ser suficiente para o “diálogo” entre trabalhadores e empregador mediado pelo Estado. O dirigente, então, representa toda a classe e os trabalhadores que discordarem estão fora do direito, são selvagens que podem ser expulsos pela violência. Retornando ao caso em exame percebemos que após todo o esforço burguês para enquadrar os dirigentes sindicais como representantes de todos os trabalhadores, a burguesia, aqui representada pelo sindicato patronal, ignora toda essa construção jurídica desenhada para domesticar a classe trabalhadora e requer a condenação de “qualquer pessoa vinculada ao sindicato”, como se pudesse passar por cima da forma jurídica quando fosse de seu interesse. Entretanto, conforme discutimos no item anterior, o poder jurídico pode ser exercido por todos os sujeitos de direito e encontram seus limites nas normas produzidas anteriormente aos fatos, sendo produzidas, aplicadas e executadas pelos poderes do estado, interpellando todos os sujeitos para que participem dessa formalidade.

Ainda, o sindicato patronal reclamou que não teria sido observada “a exigência legal de comunicação prévia” do início da greve e de “não se ter respeitado o direito de ir e vir do cidadão garantido pela CF/88” (BRASIL, 2017, p. 2). Percebe-se aqui, mais uma vez, o esforço da classe capitalista para a domesticação da greve, que não deve ser feita fora dos parâmetros colocados pela forma jurídica. Também percebemos a figura do sujeito de direito que é livre, igual e proprietário, que tem o direito de ir e vir e não deveria ser impedido pelos trabalhadores de usufruir de seus direitos civis.

Desse modo, “descola-se” o sujeito de direito da ideia de classe. O “cidadão” que não teve seu direito respeitado é colocado em um patamar fora da classe trabalhadora,

em um plano formal em que dispõe do direito de se deslocar de uma forma voluntarista, apagando o fato de que ele se deslocaria para vender sua força de trabalho nessa relação desigual existente entre as classes em que uma explora a outra. A Constituição brasileira, conforme citado na decisão, possui previsões referentes aos direitos a igualdade formal e também direitos sociais, entretanto, após análise que ultrapasse a aparência, percebe-se que, na essência, tudo é propriedade. Todas as disposições têm o objetivo de proteção da reprodução do modo capitalista de exploração do trabalho:

A propriedade capitalista é, em essência, a liberdade de transformação do capital de uma forma em outra e de sua transferência de uma esfera para outra, com o objetivo de obtenção da máxima renda sem trabalho. Essa liberdade de dispor da propriedade capitalista é inconcebível sem a existência dos indivíduos privados de propriedade, ou seja, dos proletários. A forma jurídica da propriedade não se encontra em contradição alguma com o fato da expropriação da propriedade de um número significativo de cidadãos. Pois a qualidade de ser sujeito de direitos é uma qualidade puramente formal. Ela qualifica todas as pessoas como igualmente 'dignas' da propriedade, mas nem de longe faz delas proprietárias. (PACHUKANIS, 2017, p. 157)

Nesse mesmo sentido, o sindicato patronal também sustenta que a paralisação causaria “prejuízos irreparáveis e irreversíveis à economia do Estado e danos à população em geral” (BRASIL, 2017, p. 2), insistindo na aparência de que a população em geral não seria trabalhadora e não estaria favorável à manifestação contra as reformas citadas. Utilizam-se de conceitos “humanistas”, colocando os sujeitos de direito isolados no centro da análise, não admitindo que a classe deveria ter um papel central nessa discussão.

Proseguindo, a medida liminar foi deferida parcialmente para que o sindicato dos trabalhadores fosse intimado a manter em circulação 50% da frota. O oficial de justiça apenas conseguiu cumprir o mandado por telefone e *e-mail*, visto que “(...) estava impossibilitado de se locomover para cumprir a diligência já que as vias de acesso da Grande Vitória foram obstruídas pela CUT e Força Sindical” (BRASIL, 2017, p. 3). Por esse motivo, o sindicato dos trabalhadores alegou que “(...) não participou dos bloqueios de vias terrestres e que observou os ditames legais prévios à paralisação (...)”, mas que foi impossível cumprir a ordem judicial “(...) em virtude dos bloqueios efetuados pelas mencionadas centrais sindicais (...)” (BRASIL, 2017, p. 3) e “(...) que os motoristas ainda temem por sua segurança, caso saiam das garagens e tentem atravessar os bloqueios” (BRASIL, 2017, p. 7).

Percebe-se que mesmo em um movimento que conseguiu a aderência de uma porção grande da classe trabalhadora, como foi a greve geral aqui discutida, uma suposta responsabilização dos trabalhadores é buscada judicialmente e, de alguma forma, os próprios trabalhadores são colocados uns contra os outros: dá-se o nome do

responsável pelo piquete, argumenta-se que os motoristas estavam com receio pela violência de outros trabalhadores, argumenta-se que o sindicato específico não estaria participando dos bloqueios etc. Os sindicatos, mesmo diante de um movimento que uniu tantas categorias, precisam se defender juridicamente, submetendo-se à “astúcia do capital” que deu “à classe operária uma língua que não é a sua, a língua da legalidade burguesa” (EDELMAN, 2016, p. 22). Solicitando, por exemplo, o reconhecimento da legalidade do movimento grevista.

Como conseqüência da defesa elaborada pelo sindicato dos trabalhadores, foi requerida “(...) a extinção do feito por ausência do pressuposto processual específico, qual seja, a existência de comum acordo entre as partes” (BRASIL, 2017, p. 3). É um contrassenso se falar em comum acordo quando se trata de greve, visto que essa é a resposta dos trabalhadores à violência e exploração da classe capitalista. Não existe mútuo consentimento na violência. Ao que, ainda, é respondido pelo tribunal que “(...) havendo greve em andamento, não há restrições para o ajuizamento do Dissídio Coletivo de Greve, podendo propô-lo qualquer das partes interessadas” (BRASIL, 2017, p. 4), e que seria de rigor a análise da possível abusividade do movimento, visto que “(...) havendo paralisação, há que se aferir a legalidade do movimento” (BRASIL, 2017, p. 5). Sobre o tema, vejamos a teorização de Edelman, de que

o ‘abuso’ consiste precisamente em fazer funcionar a greve, isto é, a violência de classe dentro das obrigações contratuais, para, no fim das contas, desviá-las de seu objeto. E, se a jurisprudência resiste estruturalmente a essa confusão, é porque a violência de classe não deve entrar o bom funcionamento da empresa. A partir do momento que essa violência passa para o contrato, ela revela a ‘ilusão’ deste, torna visível que os operários, de fato, são os verdadeiros ‘senhores’ da empresa. E as obrigações contratuais apresentam-se, então, como a última trincheira do direito de propriedade.

Assim, o que se esconde sob a noção de greve abusiva é a violência de classe; e o direito a apreende a sua maneira, isto é, traçando uma linha de demarcação: de um lado, a greve; de outro, o contrato. Do contrário, a própria noção de empresa seria questionada, já que a empresa realiza juridicamente a separação entre o trabalhador e os meios de produção. (grifos nossos; EDELMAN, 2016, p. 47)

Então, o tribunal decide que deve analisar a “legalidade” do movimento grevista. Colocamos entre aspas devido a nossa percepção de que a greve é um fato que a forma jurídica tenta a todo custo “capturar” e deixar circunscrita no horizonte limite do direito burguês. A decisão coloca toda a questão em termos humanistas e idealistas, como não poderia deixar de ser uma manifestação jurídica, explicando que a Constituição assegura a greve “(...) como um direito fundamental de caráter coletivo (...)” e que isso seria um “avanço democrático”. O movimento grevista deveria, então,

se apresentar “(...) como um justo exercício pelos trabalhadores da prerrogativa de pressionarem os empregadores no intuito de obterem melhores condições de trabalho” (BRASIL, 2017, p. 6). Fica explícito o fato de que “(...) a greve só atinge a legalidade em certas condições, e essas condições são as mesmas que permitem a reprodução do capital” (EDELMAN, 2016, p. 48), visto que a própria forma jurídica que determina quais seriam os interesses que os trabalhadores devem por meio dela defender. Ou seja, a Constituição assegura, em tese, que os trabalhadores têm ampla liberdade para decidir as motivações de movimentos grevistas, mas na verdade a greve só é tolerada em condições muito específicas que não colocam em cheque a reprodução capitalista.

Prosseguindo, o desembargador esclarece, ainda, que existem “(...) requisitos de validade estabelecidos pela ordem jurídica (...)” – a lei de greve (lei nº 7.783/1989) – mas que, na realidade, a paralisação discutida teria sido “(...) deflagrada pelos movimentos sociais e pelas centrais sindicais (...) com adesão expressiva da população nacional (...)”, tratando-se de “(...) movimento eminentemente político (...)” contra as reformas, não se limitando “(...) à categoria do SINDIRODOVIÁRIOS e sequer estava sob seu alcance o controle da paralisação (...)” e, por essa razão, não se poderia “(...) imputar ao SINDIRODOVIÁRIOS a responsabilidade pela não circulação de ônibus” (BRASIL, 2017, p. 7).

Interessante perceber que, mesmo quando os juízes progressistas decidem “a favor” dos trabalhadores, não se trata, em nenhuma medida, de “negar” o capitalismo. A argumentação utilizada, apesar de, aparentemente, ser prejudicial aos empregadores, na verdade reafirma que o sindicato dos trabalhadores não será punido porque moveu forças na tentativa de obedecer à ordem judicial e não conseguiu por motivos que estavam fora de seu controle. A greve é reafirmada enquanto ilegal por ter sido motivada por razões políticas, mas não se poderia responsabilizar pelo dano quem não o causou, ou seja, a essência jurídica de troca de equivalentes segue preservada. Se o sindicato não causou uma greve que poderia, por algum motivo, atrapalhar a reprodução do capital, fica o aviso para que continue dessa forma “(...) e você terá uma classe operária disciplinada. Depois disso, poderemos ir todos à praia” (EDELMAN, 2016, p. 94).

A título de exemplo, um caso de juiz progressista decidindo “contra” a reprodução do capital, valendo-se da mesma lógica, é o seguinte, sendo sobre uma greve ocorrida à mesma época:

GREVE POLÍTICA. LICITUDE. A greve deflagrada pelos trabalhadores visando à rejeição de projetos legislativos de reforma da legislação trabalhista e previdenciária, que, inclusive, afetam, profundamente, a sua condição social, é lícita, uma vez que encontra respaldo na Constituição da República e em norma do Direito Internacional dos Direitos Humanos. (BRASIL, 2019).

Mesmo ficando contra a jurisprudência majoritária tanto do próprio tribunal,

quanto dos tribunais superiores (TST e STF), a justificativa para se entender que a greve não seria ilícita são normas de direitos humanos, que são também normas que colocam o “homem”⁴ no centro da análise, como é da essência da forma jurídica, ignorando a existência das classes e exploração da força de trabalho assalariada no capitalismo. Conforme adiantado no item anterior, o direito coloca “o homem no lugar das classes, o ‘trabalho’ no lugar da força de trabalho” (EDELMAN, 2016, p. 87). Também debatemos anteriormente que as normas internacionais de direitos humanos transformaram “(...) o trabalhador numa ‘máquina livre’” (EDELMAN, 2016, p. 75).

Passando, então, à análise da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST – que analisou o recurso interposto contra a decisão analisada anteriormente –, ao final também foi decidido que o descumprimento da ordem judicial se deu não por culpa do sindicato dos trabalhadores, motivo pelo qual não feriria a essência da troca de equivalentes da forma jurídica puni-los por isso. Apesar de a decisão final ser a mesma, a decisão traz outros argumentos interessantes de serem debatidos. Veja-se a ementa:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PATRONAL. GREVE. RODOVIÁRIOS. PARALISAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL EM PROTESTO ÀS REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. PROTESTO COM MOTIVAÇÃO POLÍTICA. 1. Firme, nesta Seção, o entendimento segundo o qual a greve com caráter político é abusiva, na medida em que o empregador, conquanto seja diretamente por ela afetado, não dispõe do poder de negociar e pacificar o conflito. É o caso dos autos, no qual a categoria dos trabalhadores rodoviários do Estado do Espírito Santo aderiu à paralisação de âmbito nacional, em protesto às reformas trabalhista e previdenciária. 2. Conquanto evidente o descumprimento da liminar para assegurar metade da frota de ônibus em circulação na data da paralisação, os fatos justificam a real impossibilidade de cumprimento da ordem judicial. Recurso Ordinário parcialmente provido. (BRASIL, 2018)

Aqui, interessante perceber a separação realizada no capitalismo entre a classe exploradora e o Estado, visto que, para a ministra do TST, o empregador não disporia de poder para “negociar e pacificar” um conflito político. A criação de um terceiro neutro, afastado das classes trabalhadora e exploradora, que através de um suposto contrato social se responsabilizaria por manter a paz social é um fenômeno capitalista que auxilia na própria ideologia jurídica, que opera no sentido de fazer a classe trabalhadora ver o Estado como uma possibilidade de melhoria, de diminuição da exploração, sendo que tal ente está comprometido com a reprodução do modo de produção

⁴ Utilizamos o termo “homem” por ser muito comum na literatura, mas deixamos registrada a crítica de que a nomenclatura “direitos do homem” exclui as mulheres, assumindo o homem como equivalente à humanidade.

capitalista, assim como imbuído de poder jurídico⁵. O Estado, através de seus aparatos repressivos e ideológicos, garante a exploração dos trabalhadores.

Nesse sentido, a separação entre sociedade civil e Estado tem esse papel de tornar mais difícil o processo da luta de classes. Nesse caso específico, fala-se que o empregador não poderia “resolver” o conflito relativo às reformas e que, por isso, a greve não é “justa”, visto que a demanda dos trabalhadores se volta ao Estado. Enquanto “cidadãos” descontentes com a atuação do Estado, os trabalhadores deveriam protestar politicamente fora do ambiente de trabalho, pois a ideologia da fábrica sugere que a empresa deve ser um local neutro:

(...) o direito de propriedade do empregador sobre os bens da empresa e a autoridade que ele exerce sobre os trabalhadores são da mesma natureza; que os ‘bens’ e os trabalhadores têm a mesma natureza jurídica. Em suma, que o trabalhador é uma máquina que, durante a jornada de trabalho, pertence ao patrão. Depois disso, ele pode voltar a ser um ‘cidadão’. (EDELMAN, 2016, p. 67)

O acórdão, então, segue no debate sobre a legalidade ou não da “greve política”. A ministra assevera que esse tipo de movimento paredista “(...) conquanto valorizada no campo doutrinário, por dar voz a trabalhadores diante de ações públicas voltadas à regulação de questões que afetem diretamente suas vidas (...)” (BRASIL, 2018, p. 7) não teria amparo no âmbito do contrato de trabalho e da esfera jurisprudencial. Mais uma vez a ideia de que um fato operário só poderia existir se tiver amparo jurídico. Ou seja, após a greve ter sido capturada pelo direito, ela só poderia ser exercida em condições muito específicas que respeitassem a legalidade burguesa, como se a vontade da classe trabalhadora pudesse estar circunscrita em normas jurídicas e fora da luta de classes. Os trabalhadores “só podem querer” melhores salários e condições de trabalho, não “podem querer” romper as amarras capitalistas.

Segue-se a teorização de que nesse caso concreto “(...) a paralisação envolveu interesses ligados aos trabalhadores, de forma visceral e direta, o que substancialmente legitima a ideia de mobilização com intuito de protesto (...)”, entretanto, “(...) a greve não é dirigida ao segmento patronal, tampouco se pode exigir dele alguma ação que lhe seja própria e que possa solucionar o impasse” (BRASIL, 2018, pp. 7-8), retornando a ideia de: trabalhador na fábrica, cidadão na rua.

5A discussão sobre o papel do Estado no capitalismo também é feita pela crítica marxista do direito. No entanto, pela limitação de espaço, não será possível alongar esse debate no presente. Colacionamos, então, a seguinte citação para uma introdução ao tema: “A submissão ao homem como tal, como indivíduo concreto, significa para a sociedade produtora de mercadorias a submissão ao arbítrio, pois para ela coincide com a submissão de um possuidor de mercadorias a outro. Por isso também a coerção não pode atuar aqui em sua forma desmascarada, como ato de simples conveniência. Ela deve atuar como coerção proveniente de alguma pessoa abstrata geral, como coerção realizada não no interesse do indivíduo do qual ela provém – pois cada homem na sociedade mercantil é um homem egoísta -, mas no interesse de todos os participantes do intercâmbio jurídico. O poder do homem sobre o homem é realizado como poder do próprio direito, ou seja, como poder da norma objetiva imparcial.” (PACHUKANIS, 2017, pp. 174-175).

Dessa forma, o TST reconhece a abusividade da greve, por ter sido política, mas, assim como o TRT competente, não condenam o sindicato dos trabalhadores ao pagamento de multa pela justificativa de que estava fora do alcance desse sindicato evitar a greve.

Para encerrar a análise, interessante o seguinte de Edelman:

E a greve política? Muito simples. Uma vez que a greve é usada para fins de poder, ela se torna política. Em poucas palavras, a classe operária “não tem o direito” de usar seu poder fora dos limites da legalidade burguesa, que é, evidentemente, a expressão do poder de classe da burguesia. Como podemos ver, não se trata mais, de modo algum, de um conflito de direito. Trata-se de luta de classes: de um lado, o direito, inclusive o direito de greve; de outro, o ‘fato’ das massas, isto é, a greve; de um lado, um poder legal; de outro, um poder bruto, elementar, inorganizado. (EDELMAN, 2016, p. 56)

Os trabalhadores, então, “não tem o direito” de se colocar contra a forma jurídica. A greve deve ser feita dentro dos limites da legalidade para que não seja considerada abusiva. Eles podem, sim, protestar contra as reformas trabalhista e previdenciária, mas no seu “tempo livre”, fora do tempo que o seu patrão comprou.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise das decisões acerca da greve ocorrida no contexto da greve geral contra as reformas trabalhista e previdenciária, pode-se perceber a atualidade e utilidade da crítica marxista do direito. Ao contrário de “ultrapassado”, o método materialista histórico dialético continua sendo uma metodologia para entendimento do capitalismo e o papel das formas sociais nesse modo de produção.

Importa reiterar, então, o entendimento de que o direito do trabalho é um direito capitalista – sendo tal expressão, inclusive, redundante – adaptado a regular as relações de troca entre capitalista e trabalhador. Por isso, não acreditamos ser possível uma sociedade sem classes a partir da luta pela forma jurídica, o que não impede o seu uso tático para melhorar a situação da classe trabalhadora pontualmente.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Ronaldo. A sociologia do direito de Marx: interdependência entre a forma-jurídica e a forma-valor no capitalismo. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 5, n. 1, pp. 122-142, jan./abr. 2018.

BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões, 2013.

BATISTA, Flávio Roberto. O conceito de ideologia jurídica em Teoria geral do direito e marxismo: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias. **Verintio**, Belo Horizonte, nº 19, pp. 91-105, abr, 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 0010845-85.2017.5.03.0067, da 7ª turma, **DJT** 3 de junho de 2019, Relator Cleber Lucio de Almeida.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Dissídio Coletivo de Greve nº 0000196-78.2017.5.17.0000, **DJT** 7 de agosto de 2017, Relator José Luiz Serafini.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Recurso Ordinário nº 196-78.2017.5.17.0000, **DJT** 2 de abril de 2018, Relatora Maria de Assis Calsin.

BIONDI, Pablo et al. A legalização da classe trabalhadora como uma introdução à crítica marxista do direito. **Revista Ltr: legislação do trabalho**, São Paulo, SP, v. 80, n. 4, pp. 401-413, abr., 2016.

CASALINO, Vinícius. O capital como sujeito e o sujeito de direito. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2879-2922, dez., 2019.

COGGIOLA, Osvaldo. Os inícios das organizações dos trabalhadores. **Revista Aurora**, Marília, ano IV, nº 6, pp. 11-20, 2010.

CORREGLIANO, Danilo Uler. **O sistema de controle judicial do movimento grevista no Brasil: da greve dos petroleiros em 1995 aos dias atuais**. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Dogmática jurídica: um olhar marxista. In: KASHIURA Jr, Celso Naoto; AKAMINE Jr, Oswaldo; MELO, Tarso (orgs). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. São Paulo: Outras Expressões, 2015.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. A legalização da classe trabalhadora: uma leitura a partir do recorte da luta de classes. In: SIQUEIRA, Germano et al. (orgs.). **Direito do Trabalho: releituras, resistência**. São Paulo: LTr, 2017, pp. 139-154.

DE SOUZA, Nathalia Karollin Cunha Peixoto; COSTA, Paulo Sérgio Weyl Albuquerque. As diferenças entre o marxismo jurídico de Roberto Lyra Filho e Márcio Bilharinho. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2818-2857, dez., 2019.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016.

EDELMAN, Bernard. **Direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976.

LYRA FILHO, Roberto. **Direito do Capital e Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Fabris, 1982.

PACHUKANIS, Evgeni. **A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e Ensaios Escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro 1: O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. **O Capital**. Livro 1, Capítulo VI (inédito). São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas LTDA., 1978.

MOLITOR, T. E. Forma jurídica e gênero: uma análise pachukaniana. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 5, n. 3, pp. 132-156, set., 2018.

NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo Editorial, 2008.

ZOLA, Émile. **Germinal**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.